



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.000635/2004-93
Recurso n°	136.503 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	303-34.791
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	MIGUEL QUEIROZ
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR/2000. RESERVA LEGAL. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. Não se pode desconhecer que a condição de "área de reserva legal" não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expreso de lei (Código Florestal, Lei n° 4.771, de 15/09/65). A declaração do contribuinte, para fins de isenção do ITR, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n° 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negava provimento. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.

ADP



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.90-92) proferido pela DRJ – BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Da Autuação

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/08, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 21.063,64, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/05/2004, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Lago Azul" (NIRF 4.161.227-2), com 2.424,0 ha, localizado no município de Flôres de Goiás - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 19/04/2004 ("AR" de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, dos seguintes documentos de prova:

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

2º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

3º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº. 4.382/02; e,

4º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14, 15/16, 17 e 18.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada (484,8 ha), além, de alterar o VTN declarado de R\$136.129,00, que entendeu subavaliado, para R\$ 576.912,00, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, para o município onde se localiza o imóvel.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido a glosa da área de utilização limitada declarada e

ao novo valor (VTN) arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 1,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 09/07/2004 (AR de fls. 19), o interessado apresentou em 05/08/2004, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 31, a impugnação de fls. 23/30, acompanhada dos documentos de fls. 32/39, 40/41, 42/43, 44, 45/78 e 79/83, alegando, em síntese, que:

- faz um breve relato do auto de infração;
- informa que a área de reserva legal encontra-se averbada perante o Cartório de Registro de Imóveis, cumprindo-se, portanto, o preconizado pelo Código Florestal - Matrícula 1.801, Av.02, Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás-GO;
- a área de reserva legal de 484,80 ha encontra-se devidamente identificada mediante memorial descritivo elaborado por engenheiro agrônomo, e alvo de Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal firmado perante a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- a existência física, ademais, da área de reserva legal, foi devidamente aferida pelo INCRA em Relatório Agrônomo de Fiscalização (documento anexo);
- foi apresentado o ADA pelo contribuinte, conforme comprovante anexo, em 2004
- a não apresentação do ADA, pois, até 31.03.2001, por si só, não autorizaria a Receita Federal a autuar o contribuinte, até porque, não seria essa atitude coincidente com a equidade tributária;
- tratando de fato comprovado por averbação junto ao Registro de Imóveis, portanto, com efeito "erga omnes", cabe a autoridade fazendária considerar a existência da área de reserva legal e por via de consequência, excluir da base de cálculo do imposto o diferencial;
- o contribuinte comprova "quantum satis" ter averbado perante o Registro Público de Imóveis da Comarca de Formosa -GO, circunscrição imobiliária a que pertence a gleba, a extensão de área atinente a reserva legal, de 484,80 ha, conforme se observa da certidão do Cartório do Registro de Imóveis mencionado, cuja averbação data de 30.03.1994, perante a matrícula nº 1.801;
- a inexistência de preenchimento do ADA (até 31.03.2001), insista-se, não pode ensejar a desconsideração da área, pois a averbação no Registro de Imóveis é anterior e tem efeito erga omnes, suprimindo a eventual irregularidade, eis que meramente formal;

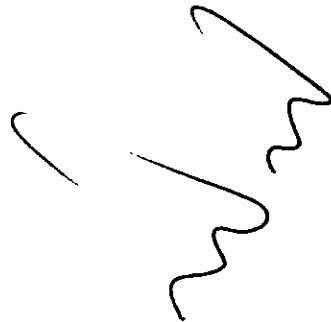
- *deve ser considerada a Lei n.º 9393/96, que estabelece que as áreas de preservação permanente e reserva legal não integram a base de cálculo do ITR, razão pela qual a área deve ser destacada da declaração - art. 10, § 1º, II, a, sem restrição à apresentação do ADA;*
- *a Lei n.º 10165/2000, ao preconizar a redução do ITR, não estabeleceu prazo para apresentação do ADA e cita o § 1º do Art. 17-0;*
- *inexiste, pois, descumprimento de formalidade pelo contribuinte, a ensejar a penalização tributária. A área de reserva legal existe e se encontra averbada junto ao Registro de Imóveis, tendo sido verificada pela autoridade competente, além da efetiva apresentação do ADA, sendo ausente dispositivo de lei estipulando o prazo pretendido pelo auto de infração;*
- *acrescente-se a esta impugnação, o fato de que a obrigatoriedade de apresentação do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL se encontra suspensa por decisão judicial, nos termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos de Mandado de Segurança n.º 1999.0 1.00.118128-1/GO e o cita;*
- *isto posto, ao ser admitida a segurança, o Egrégio Tribunal decretou a ilegalidade da exigência da apresentação de ato declaratório ambiental para os efeitos de comprovar as áreas de preservação permanente e reserva legal. Nesse passo, a decisão se aplica igualmente a Instrução Normativa SRF n.º 60/2001, por analogia e consequência legal;*
- *assim, não se encontra o contribuinte obrigado aos prazos do IBAMA, no Estado de Goiás, eis que, o denominado ATO DECLARATÓRIO se encontra "sub judice", através do Mandado de Segurança referido;*
- *o contribuinte buscou o IBAMA para entrega espontânea do ATO DECLARATÓRIO, em razão exatamente do fato de beneficiar-se dos termos da Lei n.º 9393/96, a qual estabeleceu a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal junto a base de cálculo do ITR, regularizando-se, assim, a formalidade exigida;*
- *não se encontra o petionário subordinado aos prazos da Instrução Normativa n.º 60/2001, pois alvo de litígio, mediante Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura (FAEG). Tratando-se o "writ" de segurança coletiva, porquanto interposta por entidade sindical de âmbito estadual, os seus efeitos beneficiaram todos os produtores rurais;*
- *não ocorre, por fim, na espécie, qualquer das hipóteses de dolo, fraude, erro, falsidade, omissão, má-fé, etc, a ensejar penalidade pecuniária (artigo 149 e incisos, do Código Tributário Nacional);*
- *cita manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para demonstrar a ilegalidade da exigência de Ato Declaratório Ambiental para a finalidade de excluir a área de reserva legal da incidência do ITR;*

- *o peticionário postula, destarte, a consideração da área de reserva legal declarada, possibilitando-lhe a retificação da declaração tão-somente no que tange a valoração da terra nua, mediante regular recolhimento do imposto complementar;*
- *requer se digne admitir a presente IMPUGNAÇÃO acatando-a, a fim de que seja considerada a área de reserva legal declarada, por ser de direito e de lédima Justiça."*

Cientificado em 09.02.2006 da decisão de fls.88-96, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.102-157) em 06.03.2006, onde, em síntese, ratificou as razões apresentadas na peça impugnatória e acima expostas.

Apesar de o Recorrente ter procedido o depósito de fl.173, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomou conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão diz respeito, unicamente, à glosa total procedida pela autoridade fiscal com relação à área de Utilização Limitada-Reserva Legal em função da falta de apresentação tempestiva do ADA – Ato Declaratório Ambiental, considerando também os reflexos dessa glosa na DITR/2000. O VTN – Valor da Terra Nua alterado não foi questionado no recurso apresentado.

Analisando os documentos dos autos, em especial as matrículas do imóvel rural (fls.15-16 e 183-184, Memorial Descritivo (fl.42), Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fl.43), bem como Relatório Agrônômico de Fiscalização realizado pelo INCRA (fls.48-78) e o Ato Declaratório Ambiental (fl.17) constata-se que neles há a delimitação de uma área de 484,80 hectares que ficou gravada como sendo de Reserva Legal, justamente aquela declarada pelo Contribuinte.

A glosa parcial da fiscalização ocorreu em virtude do contribuinte não ter apresentado tempestivamente o ADA- Ato Declaratório Ambiental. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestável) por meio de provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental (ou até mesmo na matrícula do imóvel) que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Frise-se que, para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10), que não serão consideradas para fins do ITR:

I - de preservação permanente, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de Interesse Ecológico para a Proteção dos Ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b");

VI – comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d", do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (destaque nosso)

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei n.º 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato indiscutível que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, o Recorrente promoveu a exigida averbação junto à matrícula do imóvel, apresentando comprovação da área de reserva legal por intermédio do Termo de Responsabilidade e da anotação na matrícula do imóvel (documentos de fls.40-43 e 183-184).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Não se pode desconhecer que a condição de "área de reserva legal" não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei n.º 9.393/96, alterada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989.

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de reserva legal, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo n.º 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara). Grifou-se.

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo n.º 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei n.º 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a

apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo n.º 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão n.º 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo n.º 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). Grifos nossos.

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, especialmente quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, entendo que deve ser considerada a área de 484,80ha de Utilização Limitada/Reserva Legal, informadas na DITR/2000.

Sendo procedente a matéria de mérito, fica prejudicada a análise das demais questões veiculadas no recurso voluntário apresentado.

Quanto aos documentos colacionados aos autos, de fls. 118/148, entendo que a razão de sua juntada seja no sentido consubstanciar os argumentos de defesa trazidos pela Recorrente, do que provar sua vinculação com a citada entidade, pois, neste sentido, não ficou demonstrado qualquer vínculo de filiação a Federação da Agricultura do Estado de Goiás – FAEG.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO RECURSO**, para descartar a exigência da apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental para a área de Reserva Legal, reconhecendo uma área de 484,80 hectares de Utilização Limitada que deverá ser respeitada e considerada na DITR/2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator